



Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 13.942/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 069, de 2018, de iniciativa parlamentar, o qual dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, face à divisão de competências entre os entes federados, estabelecida pela Constituição Federal¹, verifica-se que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, I², estabelece a competência do Município, além da prevista na Constituição Federal, exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais

Os postes de distribuição de energia elétrica são elementos do mobiliário urbano de cada cidade. Assim o sendo, estão sujeitas às normas edilícias e do espaço urbano, inclusive impacto visual, dos municípios, a serem verificadas no respectivo licenciamento da rede aérea.

Da mesma forma, sendo edificados no espaço de propriedade pública estão sujeitos ao regime jurídico dos bens públicos do Município.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;





Assim, no que respeita a regulação da utilização dos bens públicos, os Municípios, ao definirem as regras locais, não estão legislando sobre energia elétrica, mas sim sobre bens públicos, conforme é da sua competência.

III. Contudo, ao examinarmos o conteúdo da proposição analisada, verifica-se que o legislador municipal adentra em matéria que a Constituição Federal, em seus arts. 21, §1º, alínea “b” e 22, inciso IV, estabelece competência privativa à União. Senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

O Supremo Tribunal Federal ao analisar recurso extraordinário, enfrentou a temática quanto a incompetência do Município para legislar sobre a matéria atinente à infraestrutura em energia elétrica, pois de caráter exclusivo da União:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE TAXA PELO USO DE ÁREAS DOS MUNICÍPIOS POR CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A Constituição Federal definiu a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, bem assim a exclusividade para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (CF, art. 21, IV e XII, b). II – Legislação municipal. Instituição de taxa pelo uso de áreas dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Invasão de competência reservada à União Federal. Inconstitucionalidade da taxa. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal [RE (Edcl) 581.947/RO, Rel. Min. Luiz Fux]. III –





Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 640286 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,
Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Ademais, a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de energia elétrica, limita expressamente a atuação do Município na execução, regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações, conforme o art. 21, §2º, sem prévia autorização da ANEEL:

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

III. No caso concreto, verifica-se que o objeto regulado no texto projetado, qual seja, a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Guaíba, não se situa na competência legislativa municipal.

Em verdade, o Município ao estabelecer parâmetros quanto a fixação e cabeamento da rede elétrica, invade seara de caráter técnico, a qual é competência exclusiva da União. Estes elementos devem ser informados a ANEEL, através de ofício, pelo Município, para que a agência reguladora possa tomar as medidas necessárias em razão das empresas, quanto as adequações pertinentes.

A energia elétrica no Brasil é serviço público concedido ao particular mediante prévio procedimento licitatório, nos moldes da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Cabe a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituída pela mesma lei, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal ³, razão pela qual transborda a competência do Município estipular critérios quanto a fiação e cabeamento na área de energia elétrica, pois trata-se de matéria reservada à União.

³ Lei Federal nº 9.427/1996.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.





IV. Dito isto, conclui-se pela inexistência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, visto que compete privativamente a União regulamentar questões pertinentes a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

